Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano LXXXVI • Nº 83 — **Poder Judiciário Federal** — Recife, quarta-feira, 13 de maio de 2009

Justiça Federal

PORTARIA N.º 203/2009 – DF, DE 11 DE MAIO DE 2009.

Designa comissão de sindicância para apuração de irregularidade

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando os indícios apontados no Processo Administrativo n.º 380/2009;
Considerando o que dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.112/90,

RESOLVE:
Art. 1.º Fica designada comissão de sindicância, composta pelos servidores Rosa Cícero Correia, Marcos Antônio Cabral da Silva e Filipe de Deus Ishigami, a ser presidida pela primeira e secretariada pelo terceiro, para apuração dos indícios apontados no Processo Administrativo n.º 380/2009.
Art. 2 º A comissão de sindicância terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.
Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Diretor do Foro

2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000063

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 11/05/2009 10: 26

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1 - 2002.83.00.010149-4 ASSEMBLEIA NORPOPULAR NORONHENSE (Adv. JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA, MARILENE TERESINHA PONS, DELANGE CRISTINA DA SILVA SANTOS) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS) x UNIAO FEDERAL (Adv. NORMA CYRENO ROLIM, LEONARDO BARBOSA DO REGO) x JOSE GAUDENCIO FILHO (Adv. GUSTAVO VELOSO DE MELO) x ESTADO DE PERNAMBUCO (Adv. LEONARDO JOSE C DA CUNHA). Tendo em vista o pedido da I. Perito, de fls. 843-844, de adiamento da audiência porque estará participando de congresso em São Paulo, cancelo a referida audiência e determino que a secretaria desta vara comunique aos advogados por telefone o cancelamento para que eles, por sua vez, comuniquem aos sues clientes.Por cautela, comunique a secretaria, por telefone, o adiamento da audiência à parte que fica sediada em Fernando de Noronha.Com base no pedido da Sra. Perita, designo como nova data para audiência de início de perícia o dia 28/05/2009, às 14h30min, devendo a secretaria tomar as medidas de praxe.P.I.Com urgência.

Total Intimação: 1

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

DELANGE CRISTINA DA SILVA SANTOS-1
GUSTAVO VELOSO DE MELO-1
JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA-1
LEONARDO BARBOSA DO REGO-1
LEONARDO JOSE C DA CUNHA-1
MARILENE TERESINHA PONS-1
NORMA CYRENO ROLIM-1
RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS-1

Setor de Publicacao

CLEIA LUCENA DE MELO
Diretor(a) da Secretaria
2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000064

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 11/05/2009 12: 44

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 2008.83.00.013424-6 UNIAO FEDERAL (Adv. GILBERTO DE LIMA GUIMARAES) x COMISSARIA ALMEIDA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA (Adv. ANTONIO HENRIQUE C. WANDERLEY, IRANDI SANTOS DA SILVA). VISTOS EM INSPEÇÃO.
Digam as partes se pretendem fazer prova pericial. P.I.

2 - 2008.83.00.016317-9 UNIAO FEDERAL (Adv. KARLA KARINY NOGUEIRA DANTAS) x ALDERISO BATISTA E OUTROS (Adv. MIGUEL BARBOSA DA SILVA, RICARDO ARAUJO MATUTINO). Por força do § 4º do art. 162 do CPC faço remessa dos autos à publicação para intimação das partes acerca dos cálculos da contadoria

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 2009.83.00.000718-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER) x M A BEZERRA PRODUTOS NATURAIS - ME E OUTROS. VISTOS EM INSPEÇÃO Procedo à intimação da Caixa Econômica Federal CEF/EMGEA para se pronunciar sobre a petição e os documentos acostados à fls. 64/71. P.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 91.0000979-2 IRINEU FELIX DOS SANTOS E OUTROS (Adv. EDSON ALVES DE MOURA SILVA, SUELI CURSINO MAIA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ULISSES JOSE DE A. COUTELO). POSTO ISSO, ante a satisfação do débito, dou por extinto este Processo de Execução, para que surta todos os efeitos legais e determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na Distribuição e seja o feito arquivado. P.R.I.

5 - 93.0005479-1 CARLOS GUIDO SOARES AZEVEDO E OUTRO (Adv. FERNANDO BRITO DE A.MARANHAO) x BANORTE CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO (Adv. ROBERTO JOSE MOLITERNO, JOSE ROBERTO PORTO GOMES, ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO, EDUARDO LACERDA SIQUEIRA C ARAUJO) x UNIAO FEDERAL x BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instado a atender ao requerido pelo Autor à fl. 502, o BANCO BANORTE S/A quedou silente, conforme certificado à fl. 504. Intime-se, portanto, o Autor para que informe se o BANCO BANORTE S/A cumpriu efetivamente o determinado no item "1" do despacho de fl. 503. P.I.

6 - 95.0004298-3 ANTONIO PAIXAO FILHO E OUTROS (Adv. CARLOS ALBERTO ROMA, MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO, CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL). Por força do § 4º do art. 162 do CPC faço remessa dos autos à publicação para intimação da parte autora acerca do desarquivamento dos autos

7 - 97.0007429-3 ORLANDO PIMENTA DA FRANCA E OUTROS (Adv. ALEXANDRE UCHOA CAVALCANTI, FERNANDO BRITO DE A.MARANHAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA, ANGELO GUSTAVO B PETER, DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA). 1. Intime-se a Autora-Exequente Maria Cândido Barbosa sobre a petição e documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 664-668. 2. Outrossim, determino a intimação dos demais Exequentes para dizer se satisfeitos com a execução. Prazo de 10 (dez) dias. P.I.

8 - 2002.83.00.011178-5 SYLVIA BRANDAO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Adv. RAFAEL DE SA SAMPAIO, GICELLY RODRIGUES ALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANGELO GUSTAVO B PETER, ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO, LEONARDO MUNIZ DA ROCHA JUNIOR, SERGIO COSMO F NETO). VISTOS EM INSPEÇÃO Ante as informações apresentadas pela CEF às fls. 256/261, intime-se a advogada da parte autora - Drª Gicelly Rodrigues Alves - para, no prazo de 10(dez)dias, promover a habilitação dos herdeiros da executada Sylvia Brandão Cavalcanti Albuquerque, sob as penas da lei. P.I.

9 - 2004.83.00.009708-6 DANISE SIQUEIRA DA CUNHA (Adv. RUI RICARDO GOUVEIA ALVES, JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Por força do § 4º do art. 162 do CPC faço remessa dos autos à publicação para intimação das partes acerca dos cálculos efetuados pela contadoria às fls.226/233

10 - 2004.83.00.012999-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. JOAO DA COSTA SIEBRA, JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER, ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO) x ALESSANDRO TIBURCIO PEDROSA. Conclusão Posto isso, indefiro o pedido de início da execução e dou a execução por extinta(art. 794-II do Código de Processo Civil), para todos os fins de direito(art. 795, Código de Processo Civil), determinando que, após o trânsito em julgado desta Sentença, seja este processo arquivado, com baixa. P. I.

11 - 2007.83.00.012829-1 AMARALDO PENHA LOPES PEREIRA E OUTROS (Adv. RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL. VISTOS EM INSPEÇÃO. A UNIÃO FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução destes autos com o cancelamento ou a suspensão de todos os precatórios e RPV's referentes ao presente processo, sob a alegação de ocorrência de nulidade por incerteza do título judicial, e, ainda, de prescrição. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Logo, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível a veiculação da prescrição em exceção de pré-executividade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1031981 Processo: 200800302830 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000340368 Relator: LUIZ FUX Data Publicação: 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA VIABILIZADORA DO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 4. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 5. Não obstante, in casu, o Tribunal a quo proferiu decisão no sentido de que seria imprescindível a análise do processo administrativo fiscal para averiguar a ocorrência concreta da prescrição, razão pelo qual não conheceu da respectiva exceção, verbis: "Hipótese em que resta imprescindível a análise do processo administrativo fiscal para se averiguar a ocorrência concreta da prescrição. Inadequação da via eleita". 6. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Agravo regimental desprovido. No que tange à alegação de nulidade por incerteza do título judicial, penso ser descabida. Como afirma a própria excipiente, a ação ordinária transitou em julgado em julho de 2001. O fato de ter a parte exeqüente juntado aos autos equivocadamente a certidão de trânsito em julgado de agravo de instrumento, e não da ação ordinária, não traz qualquer nulidade ao processo executivo. Ao contrário do alegado, a obrigação é certa, líquida e exigível. Realmente, inexiste qualquer incerteza quanto ao título judicial. Quanto à alegação de prescrição, suscitada pela União Federal, constato não merecer acolhida. Explico. A execução do acórdão iniciou-se em 2002, consoante consulta ao sistema TEBAS, ainda no bojo da ação originária tombada sob o nº 97.0011284-5. A parte vencedora foi intimada para requerer quanto ao acórdão transitado em julgado em 04/05/2002, tendo peticionado em 14/05/2002, requerendo as fichas financeiras indispensáveis à feitura dos cálculos. Em 07/06/2002, proferiu-se despacho determinando que a ré juntasse os elementos requeridos, sob pena de multa. A ré juntou os documentos referidos muito tempo depois, tendo sido o exeqüente intimado sobre os mesmos em 30/04/2003, quando informou que não haviam sido juntados todos os documentos requeridos. Em 26/08/2004, expediu-se mandado de busca e apreensão dos documentos em posse da União, e só depois desse fato é que foi acostada aos autos a documentação completa para a realização dos cálculos. Em 12/04/2007, houve o desmembramento da execução, que se deu por ordem do Juízo, com o fim de facilitar a defesa da executada (ver decisão de fl. 3319-3320 - proc. nº 97.0011284-5). Daí porque, após a decisão, formaram-se tantos autos quantos fossem os grupos de exeqüentes. Não é razoável, portanto, que os exeqüentes tenham sua pretensão obstada pela prescrição, quando promoveram tempestivamente a execução e a demora decorra: 1) da excessiva lentidão da União no fornecimento de documentação imprescindível à elaboração dos cálculos; 2) de decisão judicial, lançada a pedido da própria executada, proferida para facilitar a defesa desta. A propósito, a referida situação não se altera mesmo se considerarmos que o trânsito em julgado tenha ocorrido em 2001, como alegado pela excipiente. Ademais, caracteriza-se como mera irregularidade formal o fato de ter a parte exeqüente juntado aos autos certidão de trânsito em julgado de agravo de instrumento. Referido equívoco em nada altera o resultado do processo, no que tange à prescrição ou a qualquer outro aspecto. Não flui prescrição quando o credor encontra-se impedido de exercer o direito de exigir o seu crédito e, no caso, repita-se, por força de ausência de documentos que estavam em poder da executada, e também devido a decisão judicial de desmembramento, decorrente de requerimento da própria executada. A propósito, a data da distribuição constante nos autos da execução sub judice constituiu formalidade necessária à formação dos novos autos, não implicando, contudo, em marco temporal para a verificação da prescrição, tendo em vista que o exercício da pretensão executiva deu-se ainda naquela execução coletiva, em 14/05/2002, quando a parte exeqüente movimentou-se no sentido de executar o título judicial transitado em julgado, requerendo as fichas financeiras indispensáveis à feitura dos cálculos. Esta última data, portanto, constitui o momento para o qual devem retroagir os efeitos da citação da UNIÃO FEDERAL nos autos em apenso, nos moldes do art. 219, §1º, do CPC. Não houve, pois, prescrição intercorrente ou nulidade do título judicial. Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade e nego-lhe provimento. Advirto a União de que a sua estratégia de oposição de exceções de pré-executividade, baseando-se em argumentação inteiramente frágil e desprovida de razoabilidade, encontra-se bem próxima de caracterizar litigância de má-fé, tendo em vista que seu objetivo parece ser unicamente procrastinar a resolução da demanda. Por fim, intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 149/150, 159/160 e 170/171. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

12 - 2007.83.00.013198-8 JOSE CARLOS MEDEIROS DE BARROS E OUTROS (Adv. RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. Por força do § 4º do art. 162 do CPC faço remessa dos autos à publicação para intimação das partes acerca da expedição do RPV/Precatório

13 - 2008.83.00.005139-0 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO (Adv. HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE PE - CEFET/PE (Adv. PROCURADOR DA ETFPE). Vistos, em inspeção. O Associado, substituído processual, já paga mensal ou anualmente, para ser sócio da Associação, de forma que, se esta firmou algum contrato de verba honorária, é ela que tem que assumir o respectivo pagamento, não o substituído processual. Autorizar desconto em verba judicial a ser recebida é algo personalíssimo, que só o Substituído Processual pode fazer. A delegação constitucional às Entidades de Classe é para que esta defenda os interesses dos membros da sua categoria, não para dispor dos bens patrimoniais destes. Posto isso, defiro parcialmente os embargos de declaração de fls. 155/172 e declaro a decisão embargada para que fique constando da sua fundamentação o acima consignado, mantendo, todavia, sua conclusão. P.I.

14 - 2008.83.00.005148-1 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PERNAMBUCO (Adv. HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE PE - CEFET/PE (Adv. PROCURADOR DA ETFPE). Vistos, em inspeção. O Associado, substituído processual, já paga mensal ou anualmente, para ser sócio da Associação, de forma que, se esta firmou algum contrato de verba honorária, é ela que tem que assumir o respectivo pagamento, não o substituído processual. Autorizar desconto em verba judicial a ser recebida é algo personalíssimo, que só o Substituído Processual pode fazer. A delegação constitucional às Entidades de Classe é para que esta defenda os interesses dos membros da sua categoria, não para dispor dos bens patrimoniais destes. Posto isso, defiro parcialmente os embargos de declaração de fls. 166-183 e declaro a decisão embargada para que fique constando da sua fundamentação o acima consignado, mantendo, todavia, sua conclusão. P.I.

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

15 - 2008.83.00.017608-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. CASSIANO RICARDO D M CAVALCANTI, MARIA DE FATIMA DANTAS DE SOUZA PAIVA) x UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (Adv. PAULO CESAR ANDRADE SIQUEIRA, RÔMULO MARINHO FALCÃO, MARIO AUGUSTO C DE OLIVEIRA, geraldo dantas alves junior). VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 55-63, não pode ser conhecida, porque a Executada não depositou a quantia apresentada na memória de cálculo da parte Exeqüente (caput do art. 475-J do Código de Processo Civil). Por isso, não conheço da petição de fls. 55-63 da parte Executada e determino que a parte Exequente requeira, expressamente, no prazo de seis meses, a respectiva penhora e avaliação, sob pena de arquivamento (final do caput do art. 475-J do Código de Processo Civil e respectivo § 5º). Se a parte Exequente formular mencionado pedido, autorizo a expedição do mandado de penhora e avaliação, considerando-se no montante da dívida a multa de 10%(dez por cento) prevista no mencionado dispositivo legal, devendo a parte Executada, após o seu cumprimento, ser dele intimada pelo Diário Oficial, na pessoa do seu representante, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão (§ 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil). P. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 99.0017239-6 CRISTIANE ROMAO PAIVA (Adv. CARLOS HENRIQUE DE M. PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO, TIAGO HENRIQUE VIEIRA PINHEIRO). Posto isso, dou a possível execução por extinta e determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja este processo arquivado, com baixa. P. I.

17 - 2000.83.00.005609-1 JOSE SOARES COUTINHO E OUTRO (Adv. ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LUIZ CORREIA SALES). VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar a petição da parte autora informando o descumprimento, pela CEF, da r. decisão exeqüenda (fls. 436/446), intime-se a parte autora para se manifestar sobre a liquidação do financiamento noticiada pela CEF à fl. 476.

18 - 2001.83.00.014349-6 MARCIO GUILHERME DE FREITAS E OUTROS (Adv. AUGUSTO CESAR RIBEIRO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA) (Adv. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL). VISTOS EM INSPEÇÃO Diga a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, noticiado pelo executado às fls. 256/265. P.I.

19 - 2001.83.00.020759-0 MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA (Adv. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Posto isso, indefiro o pedido de fl. 186, dou por satisfeita a obrigação do Executado e, por conseqüência, esta execução por extinta, para todos os fins de direito. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

20 - 2007.83.00.014208-1 MARIANO JOAO DA SILVA (Adv. DEBORA SOFIA HARTEN DE MORAES, MARIA JOSE CORDEIRO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por força do § 4º do art. 162 do CPC faço remessa dos autos à publicação para intimação das partes acerca da expedição do Precatório/RPV

21 - 2009.83.00.000028-3 JOSE GERALDO COELHO (Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -